



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37307.002077/2004-11
Recurso nº 257.268 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.413 – 3ª Turma Especial
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO: EMPRESAS EM GERAL.
Recorrente UNIJERSE EMPRESARIAL LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/04/2004

RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO EM RAZÃO DO VALOR DA MÃO-DE-OBRA EMPREGADA SER INFERIOR A QUARENTA POR CENTO DO VALOR BRUTO DOS SERVIÇOS CONTIDOS NA NOTA FISCAL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.

A ausência de escrituração contábil impede a restituição dos valores recolhidos indevidamente aos cofres previdenciários em razão do emprego da mão de obra em montante inferior a quarenta por cento do valor bruto da nota fiscal.

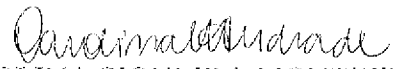
Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição de supostos créditos relativos a valores pagos no período de 01/2001 a 04/2004 pela empresa UNITERSE EMPRESARIAL LTDA., referentes ao excedente da retenção sofrida sobre nota fiscal de prestação de serviço em relação ao valor devido sobre a folha de pagamentos. De forma a comprovar o seu direito, a empresa apresentou cópias das folhas de pagamentos obtidas a partir da base de dados contidos no sistema de dados da previdência, GFIPs e Notas Fiscais.

Na fiscalização sofrida com relação ao período de 01/1997 a 12/2006, a empresa não apresentou os livros diários solicitados, o que resultou na lavratura do AI 37.046.851-1, sendo apurados diversos débitos consubstanciados nas NITDs 37.017.026-1, 37.046.849-0, 37.046.848-1 e 37.046.850-3.

A Seção de Fiscalização, em análise ao Pedido de Restituição em questão, apresentou planilha de apuração do direito creditório do contribuinte, concluindo, em síntese, que, diante da não apresentação da escrituração contábil, apenas com relação às competências nas quais o valor da mão de obra empregada é superior a 40% dos valor dos serviços contidos nas notas fiscais seria devida a restituição (fls. 1418/1430): Veja a fundamentação do Parecer Conclusivo:

“Nas competências 04/2001, 07/2001, 08/2001, 09/2001, 10/2001, 11/2001, 12/2001, 01/2002, 04/2002, 08/2002, 09/2002, 11/2002, 12/2002, 01/2003, 02/2003, 03/2003, 04/2003, 05/2003, 07/2003, 09/2003 e 01/2004, os valores apresentados pela empresa em folhas de pagamento e GFIP(s) não atingem os 40% mínimos como já mencionado no item 2 acima; assim sendo, a restituição nessas competências não podem ser deferidas. Para tanto juntamos ao processo as planilhas de cálculo onde demonstramos todos os valores apurados de conformidade com a documentação apresentada pelo contribuinte durante a Fiscalização.

Assim sendo, face ao acima exposto, as competências deferidas, que estão acima de 40% na relação salário de contribuição X total dos valores de serviços prestados no mês, atendem portanto a legislação vigente.”

A Delegada da Receita Federal em Santo André, acolhendo o Parecer Conclusivo emitido pela Fiscalização, deferiu parcialmente o pedido de restituição para as competências 10/2003 e 03/2004, indeferindo o pleito para as demais competências (fls. 1432).

Contra essa decisão, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo (fls. 1443/1453), por meio do qual alega, em síntese, que, não obstante não tenha apresentado os Livros Diários, a documentação acostada aos autos é suficiente para a comprovação do direito creditório. Ademais, não haveria, na legislação de regência, previsão para a apresentação desses livros.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE,
Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

Antes de se adentrar à análise das alegações contidas no Recurso Voluntário, faz-se necessário trazer à baila alguns esclarecimentos acerca da competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para analisar o recurso ajuizado pelo contribuinte contra a decisão que indeferiu o seu pedido de restituição.

A Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, alterou substancialmente o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, para estabelecer que a Secretaria da Receita Federal do Brasil é o órgão competente para regulamentar os procedimentos de restituição e a compensação de contribuições previdenciárias, nos seguintes termos:

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

Essa regulamentação se deu por meio da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, que, além de outras matérias, tratou da restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Especificamente em seu artigo 66, § 2º, o mencionado ato normativo facultou ao sujeito passivo a apresentação de manifestação de inconformidade contra a decisão que indeferir o seu pedido de restituição, a ser analisada pela Delegacia da Receita de Julgamento (DRJ) de sua circunscrição fiscal. Veja:

"Art. 66. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferir seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação."

§ 2º A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em cuja circunscrição territorial se inclua a unidade da RFB que indeferiu o pedido de restituição ou ressarcimento ou

não homologou a compensação, observada a competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio."

No caso dos autos, conforme relatado acima, o contribuinte apresentou recurso administrativo contra o despacho decisório proferido pela Delegada da Receita Federal em Vitória em 21 de novembro de 2007, ou seja, antes da alteração legal promovida pelo legislador ordinário.

Sendo assim, verifica-se que, à época da interposição do recurso, o órgão competente para a sua análise era o Conselho de Contribuintes, e não a Delegacia da Receita de Julgamento, conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 900/2009.

Não obstante a alteração do procedimento tenha aplicação imediata, por se tratar de norma processual, a situação foi regulamentada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio da Portaria nº 49, de 29/04/2009, nos seguintes termos:

"Art. 1º Os processos relativos a restituição de contribuições previdenciárias, inclusive as contribuições instituídas a título de substituição e de contribuições devidas a terceiros, e de reembolso de salário-família ou salário-maternidade que estejam aguardando julgamento no âmbito do CARF serão encaminhados, através da unidade local da Secretaria da Receita Federal do Brasil de jurisdição da autoridade que exarou o despacho decisório, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente para o julgamento da manifestação de inconformidade apresentada

§1º Permanecerão no âmbito do CARF, para julgamento, os recursos que já tenham sido distribuídos para suas câmaras e turmas."

Em consulta às informações processuais disponíveis no CARF, verifica-se que a distribuição do presente processo à Terceira Câmara da Segunda Seção de Julgamento ocorreu em 1º de março de 2009. Diante disso, aplicar-se-á no caso a disposição legal contida no art. 1º, §1º, da Portaria CARF nº 49/2009, permanecendo o recurso no âmbito do Conselho para seu regular julgamento.

Conforme mencionado no relatório, o contribuinte pleiteia a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária no período de 01/2001 a 04/2004.

A Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003 regulamentava, à época, a restituição e compensação de valores recolhidos indevidamente aos cofres públicos a título de contribuições previdenciárias, dentre outros. Veja-se, a respeito, o teor da disposição contida no art. 225, § 4º, inciso II:

"Art. 225

§ 4º Fica condicionada ao despacho conclusivo de Auditor-Fiscal da Previdência Social (AFPS), a decisão referente aos processos que apresentem as seguintes situações:

II - restituição decorrente da retenção na cessão de mão-de-obra ou na empreitada em que o valor da mão-de-obra empregada é inferior a quarenta por cento do valor bruto dos

serviços contido na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, quando a requerente apresentar prova de que possui escrituração contábil formalizada.”

Essa disposição legal foi mantida pela Instrução Normativa SRP nº 3/2005, em seu art. 216.

Como fundamento para negar a existência do crédito a favor do contribuinte, a autoridade fiscal arguiu a ausência de escrituração contábil regular, por considerar que as folhas de pagamento, GFIPs e notas fiscais apresentadas não seriam suficientes à comprovação do direito creditório.

É exatamente com relação a esse fundamento que se insurge o contribuinte em seu Recurso Voluntário.

O conceito de escrituração contábil é trazido pelo Código Civil de 2002 e engloba os registros contábeis de todas as operações relativas ao exercício da empresa. Para que não restem dúvidas acerca do seu significado, colaciona-se abaixo os dispositivos legais que tratam da matéria:

“Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

Art. 1.182. Sem prejuízo do disposto no art. 1.174, a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade

Art. 1.183. A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica

de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens.

Parágrafo único É permitido o uso de código de números ou de abreviaturas, que constem de livro próprio, regularmente autenticado

Art. 1184 No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária."

Consoante se infere dos dispositivos acima transcritos, a escrituração contábil da empresa é constituída pelos livros que contém o registro de todas as operações relativas ao exercício de seu objeto social. Nestes termos, a não apresentação dos livros diários pelo contribuinte implica a ausência de escrituração contábil.

Sendo assim, a argumentação apresentada pelo contribuinte, de que a apresentação das folhas de pagamento, GFIPs e notas fiscais seria suficiente a comprovação do seu direito creditório, não merece prevalecer.

Como já visto, o art. 225, § 4º, inciso II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003, exige a apresentação de escrituração contábil regular pelo contribuinte para a demonstração de existência do direito a restituição dos valores recolhidos aos cofres públicos, nas hipóteses em que a retenção na cessão de mão-de-obra ou na empreitada em que o valor da mão-de-obra empregada é inferior a quarenta por cento do valor bruto dos serviços contido na nota fiscal.

Não sendo esse o caso dos autos, se mostra irretocável a decisão de primeira instância, devendo ser mantida em sua integralidade.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, reconhecendo a inexistência de direito creditório com relação ao período pleiteado, mantendo-se a decisão de primeira instância em sua integralidade.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2010


CAROLINA SIQUIERA MONTEIRO DE ANDRADE